



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
03 JUN 2008
Protocolo _____
Processo _____

03 06
Projeto de Lei

08
Nº 915/08

AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento da meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA.

Artigo 1º - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção do benefício da meia-entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em estabelecimentos de diversão e de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em estabelecimentos de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado, na destas Lei, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, que será a Carteira de Identificação Estudantil - CIE, Expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou entidade estudantil a que pertença, inclusive aqueles que já sejam utilizados, sendo vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 1º - Os estudantes apenas estarão aptos a solicitar a emissão da Carteira de Identificação Estudantil junto ao Estabelecimento de Ensino ou a Entidade Estudantil a que pertença mediante comprovação de matrícula e frequência.

§ 2º - Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se no desconto oferecido a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula com o de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV			

Artigo 2º - Ficam os responsáveis legais das Redes Públicas de Ensino de Educação Básica e Ensino Superior e os responsáveis legais por Instituições de Ensino Privado de Educação Básica e Ensino Superior obrigado a preparar e fornecer aos estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis representativas de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados constando a rede de ensino a que pertence, a unidade escolar, número da matrícula na unidade escolar e o ano de matrícula, devidamente certificadas pelo responsável pela compilação das informações e pelo responsável pelo estabelecimento de ensino ou da rede pública de ensino.

Artigo 3º - Para os estabelecimentos de ensino e as entidades estudantis, emitir Carteira de Identificação Estudantil - CIE, deverá atender aos seguintes critérios:

I – Cada Rede Pública de Ensino deverá ter um “layout” próprio e diferenciado, contendo uma numeração codificada que atenderá aos critérios da identificação da rede pública de ensino a que pertença, da unidade escolar em que esteja matriculado, do número da matrícula e do ano de vigência da carteira, distribuído a todos os estabelecimentos de ensino da referida rede pública de ensino.

II – Os Estabelecimentos de Ensino de cunho privado podem associar-se ou não para ter um “layout” comum a todos, ou então cada estabelecimento definir o seu, desde que a carteira atenda a numeração codificada, de acordo com os critérios do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I desta Lei;

III – As Entidades Estudantis, deverão ter “layout” diferenciados uma das outras, sem propaganda de patrocinadores e com numeração codificada, de acordo com os critérios do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I desta Lei;

IV – Para efeito desta Lei os Estabelecimentos de Ensino podem ser Públicos ou Privados; atuarem na Educação Básica ou no Ensino Superior.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Projeto de Lei



AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV

Artigo 4º - Os Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e de Ensino Superior que compõem Rede Pública de Ensino Municipal, Estadual e Federal, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil - CIE, através de sua Associação de Pais e Professores - APP ou Conselho Escolar, desde que criada e funcionando na forma da Lei e não possuirem restrições legais dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - O Estabelecimento de Ensino da Rede Privada apenas poderá emitir a Carteira de Identificação Estudantil - CIE dos alunos que esteja efetivamente matriculado no próprio estabelecimento.

§ 2º - Para a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil, o valor cobrado deverá ser unicamente ao custo da confecção da carteira.

§ 3º - A Sede de cada Rede Pública de Ensino fornecerá conta bancária específica aos seus Estabelecimentos de Ensino com a finalidade de seja efetuado o depósito dos valores cobrados pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 4º - A Sede de cada Rede Pública de Ensino devolverá as unidades escolares os valores depositados na conta específica para depósito dos valores cobrados pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil, proporcionalmente a quantidade de carteira emitida por cada unidade de ensino, única e exclusivamente em forma de equipamentos esportivos e ou equipamentos que favoreça o desenvolvimento da cultura na escola.

Artigo 5º - À Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será válida em todo Estado de Rondônia, devendo o estudante, no início de todo ano letivo, atualizá-la junto ao seu estabelecimento de ensino ou sua entidade representativa. A carteira de Identificação Estudantil só perderá sua validade apenas quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 6º - Os estabelecimentos a que se refere o caput do artigo 1º que se negarem a aceitar as carteiras de identificação estudantil, serão penalizados da seguinte forma:

I - multa de 30(trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência;

II - suspensão por 15 (quinze) dias, do alvará de funcionamento, quando houver a terceira reincidências;

III - cancelamento definitivo do alvará de funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____
Projeto de Lei



AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição da mesma infração praticada no espaço de tempo de até 12 (doze) meses.

Artigo 7º – O Governo do Estado terá a responsabilidade, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 8º – O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, fornecerá à Delegacia de Jogos e Diversões, juntamente com o alvará de funcionamento, cartazes para serem obrigatoriamente afixados nas bilheterias e nas portas de acesso do evento, em local de fácil visualização.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2.008.


Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente - PV



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

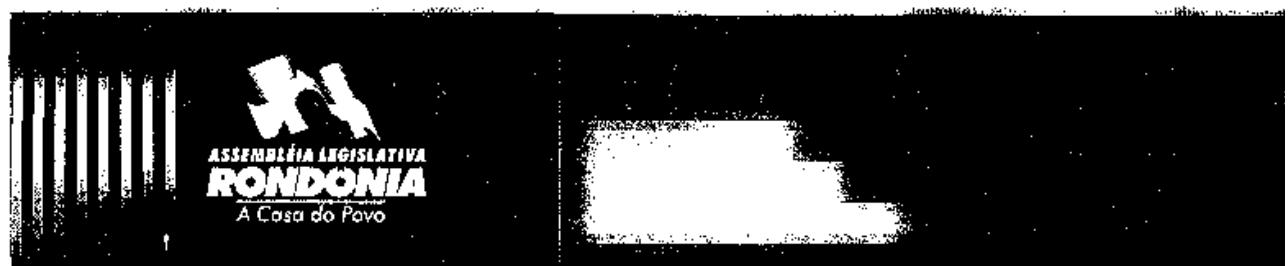
PROTOCOLO			Nº _____ 
Projeto de Lei			
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV			

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao clamor de estudantes, pais e empresários do ramo de entretenimento, diante dos apelos e as constantes denúncias de facilitação e a exagerada facilidade para se conseguir uma carteira de estudante. Também a preocupação com as constantes pendengas entre os empresários que promovem o entretenimento e os estudantes que possuem e fazem uso do benefício da meia-entrada, vimos a necessidade de criar alternativas mais seguras, justas e com mais credibilidade para a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE. Essa é a intenção que apresento este projeto dando a condição de os próprios estabelecimentos de ensino emitir a carteira de identificação estudantil de seus próprios alunos. Isto restaura a credibilidade no documento quanto a sua emissão, que passará a ter segurança na emissão para o indivíduo verdadeiramente aluno da instituição emissora. Pois, a de se imaginar que quem emitir carteira para falsos estudantes o estará fazendo agora com a consciência de o está incorrendo em crime, acaba a desculpa de que o erro “é dos outros” ou “veio na lista, não é minha responsabilidade”, agora não a responsabilidade está com quem matrícula o aluno e o erro passa a ser inadmissível.

O presente projeto, não tira o direito das entidades estudantis de também emitir a Carteira de identificação estudantil, mas, abre sim o leque, já previsto na legislação federal, para que os estabelecimentos de ensino, tanto os que atuam na educação básica quanto os que atuam no ensino superior também emitir a Carteira de Educação Estudantil.

Os estabelecimentos de ensino que fizerem parte das redes públicas de ensino, só emitiram as carteiras de estudantes, através e suas APP's ou Conselhos Escolares o que envolverá a comunidade escolar, tanto na emissão como no acompanhamento dos recursos arrecadados com a emissão do documento. O universo de alunos envolvidos com esse benefício chega a quase 420.000 alunos, participando ativamente de uma indescritível engrenagem econômica, entre transportes urbanos, eventos de entretenimento e esportivos.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			Nº _____
		Projeto de Lei	
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PV			

Todo o recurso, que o estabelecimento de ensino público arrecadar com a emissão das carteiras de identificação estudantil, vai retornar ao próprio estabelecimento, nunca na forma de dinheiro, e sim como equipamentos esportivos e ou equipamentos para desenvolver a cultura na escola. A necessidade das escolas em ter programas que desenvolvam o esporte como instrumento de educação para consolidar a disciplina no aluno é notória, e ainda mais vai ajudar a escola a também a desenvolver os programas culturais que já existirem ou forem criados.

Logo, o projeto tem a intenção de resgatar a credibilidade da Carteira de Identificação Estudantil e também que os recursos obtidos com a sua emissão possa realmente ser utilidade para a educação e o bem estar do estudante. E ainda mais, agora sabendo que a carteira de estudante tem mais segurança e responsabilidade na sua emissão, a sociedade, e principalmente a parte envolvida diretamente com este benefício da meia-entrada, empresários de entretenimento e transportes coletivos urbanos, apaziguará suas desconfianças quanto a Carteira de Identificação Estudantil.